

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANTAGALO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Pregão eletrônico nº 102/2023

Processo Administrativo nº 000546/2023

AVEICULOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.016.920/0001-00, empresa estabelecida na Avenida das Américas nº 3301, BL 04 LOJ 103, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22631-003, e-mail: autto.com@gmail.com, neste ato representada por sua sócia-administradora **Daiana Moreira Viana**, brasileira, solteira, Empresária, portadora do RG nº 211550314 DICRJ, inscrita no CPF nº 111.215.837-50, residente e domiciliada na Estrada Vereador Alceu de Carvalho nº 665, W.2.2, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22790-879, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fundamento do art. 41 § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula o prazo de 3 dias antecedentes a data de abertura da sessão pública do pregão eletrônico para a interposição da impugnação ao Edital. Sessão pública prevista para o dia 23/11/2023.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 20 de novembro de 2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a “Aquisição de veículo utilitário, tipo pick-up, zero km, para o transporte de cilindros de oxigênio e em atendimento a demandas do Fundo Municipal de Saúde”.

DA IMPUGNAÇÃO

A requerente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Contudo, ao adquirir Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação, eis que a limitação imposta pelo edital de somente contemplar aqueles que se adequam a Lei nº 6.729/79 - Lei Ferrari somente permitira a participação de concessionárias de veículos, impedindo a inclusão das revendedoras de veículos e limitando a ampla concorrência.

A limitação da ampla concorrência impede a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública além de claramente escolher segmento específico do mercado sem razão pública relevante para tanto. Uma clara afronta ao princípio da isonomia, e da competitividade, da livre concorrência e da impessoalidade.

Cumprir destacar que a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão 1510/2022 reconheceu a importância da promoção da ampla concorrência na aquisição de veículos por parte da administração pública, afastando argumento de que somente as concessionárias poderiam entregar carro novo.

Situação amplamente conhecida na Jurisprudência pátria e na doutrina é que veículo novo é aquele não usado, logo, não há razão pública para preferir as concessionárias e excluir o revendedor de veículos. Abaixo trecho destacado da decisão do TCU mencionada:

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1510/2022)

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

a) A revisão e a revogação das cláusulas que imponham restrições indevidas à ampla concorrência, em conformidade com o princípio elencado na decisão do TCU;

- b) A supressão da exigência relacionada à conformidade com a "Lei Ferrari", garantindo a igualdade de condições entre os licitantes;
- c) A publicação de edital retificado em conformidade com as observações apresentadas.

Ressalta-se que a presente impugnação fundamenta-se na legislação vigente e na jurisprudência do TCU, buscando aprimorar a lisura e a legalidade do certame em questão.

No aguardo de providências urgentes e cientes de que Vossas Senhorias zelam pelo correto cumprimento das normas e princípios que regem as licitações públicas, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais, se necessário.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2023

AVEICULOS RJ
LTDA:43016920
000100

Assinado de forma digital
por AVEICULOS RJ
LTDA:43016920000100
Dados: 2023.11.17 11:37:22
-03'00'

DAIANA MOREIRA VIANA

CPF 111.215.837-50

AVEÍCULOS RJ LTDA

CNPJ: 43.016.920/0001-00